

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL Nº 15.69036.2.22
RECORRENTES: CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E
ESTÉTICA
Av. Conselheiro Aguiar, 2860, Boa Viagem,
Recife - PE
Inscrição municipal nº 458.646-8
RECORRIDOS: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 116/2025

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – TERMO DE EXCLUSÃO POR AÇÃO FISCAL – TEAF – JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO JÁ TRASITADO E JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO
 - 2- Reclamação contra exclusão do simples nacional já transitada e julgada. Impossibilidade de novo recurso.
 - 3- Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou, sem análise do mérito, improcedente a reclamação contra exclusão do simples nacional.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de Primeira

Continuação do Acórdão nº 116/2025

Instância que julgou, sem análise do mérito, improcedente a reclamação contra lançamento.

C.A.F., Em 03 de dezembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL Nº 15.69036.2.22
RECORRENTES: CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E
ESTÉTICA
RECORRIDOS: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALANTI DE
CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra ato de exclusão do **SIMPLES NACIONAL** por ação fiscal realizado por meio de ato administrativo deste município, conforme o termo de exclusão do simples nacional por ação fiscal nº 15.24177.6.19.

O contribuinte, **CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTÉTICA**, CMC 458.646-8, CNPJ 14.683.238/0001-73, entrou com reclamação junto a Unidade de Tributos Mercantis – UTM, fls 10/11pdf, informando que foi excluído do regime especial de tributação do Simples Nacional e não sabe o motivo, haja vista que não tem débitos no município do Recife, desta feita solicita a sua inclusão no Simples Nacional.

A Unidade de Tributos Mercantis – UTM, informa que o contribuinte foi excluído com base no TEF nº 15.24177.6.19, de 26/02/2019 e que o mesmo já foi julgado pela 1ª instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, conforme o julgamento nº 335/2021, em 26/08/2021.

O processo foi encaminhado para análise da 1ª Instância deste Conselho que julgou improcedente a solicitação do peticionário, conforme decisão abaixo:

JULGAMENTO Nº 100.2022

PROCESSO Nº 15.69036.2.22

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EM DECORRÊNCIA DE VERIFICAÇÕES REALIZADAS DURANTE PROCEDIMENTO FISCAL. TERMO DE EXCLUSÃO JÁ FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA 25/06/2019. JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CAF JÁ PROFERIU JULGAMENTO. RECLAMANTE FOI NOTIFICADO POR EDITAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA O MESMO ATO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EXTINTA EM APRECIÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

O contribuinte não se conformando entrou com recurso voluntário para a 2º Instância, fls. 83/89, inicialmente informa que não recebeu a decisão do processo 15.241776.19 e que seria o caso de cerceamento de defesa e que no mérito não existe prática reiterada pelo contribuinte e que a exclusão feriria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Foi solicitada a secretaria a juntada do processo de exclusão nº 15.2477.6.19.

O processo de notificação 07.26853.4.19 do contribuinte foi colocado na 'pauta do dia 10/07/2024. Acórdão 085/2024. Voltou para a 1º instância para novo julgamento.

Os autos, então, vieram-me conclusos para análise e julgamento deste recurso.

É o relatório.

C.A.F., 25 de novembro de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL Nº 15.69036.2.22
RECORRENTES: CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E
ESTÉTICA
RECORRIDOS: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALANTI DE
CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma reclamação contra a exclusão do simples nacional por ação fiscal.

O contribuinte não se conformando com a exclusão do regime tributário do Simples Nacional entrou com recurso voluntário para a 2º Instância, fls.83/89pdf.

O recurso questiona as seguintes matérias:

Em preliminar, que não recebeu a decisão do processo 15.241776.19 e que seria o caso de cerceamento de defesa.

No mérito, pela inexistência de mesma matéria já apreciada em outra reclamação, e que não existia por parte do contribuinte prática reiterada pelo contribuinte, bem como a exclusão feriria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Passo a análise.

Deve-se observar, inicialmente, a possibilidade de apresentação de nova reclamação contra a exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional, haja vista que o contribuinte já apresentou impugnação contra o termo de exclusão do Regime do simples nacional nº 15.558415.19.

Observa-se que o peticionário apresentou impugnação no processo 15.558415.19, abaixo:

Processo 15.558415.19

Ilmo. Sr. DIRETOR UNIDADE DE TRIBUTOS MERCANTIS

Assunto 0883 IMPUG TERMO EXCL SIMPLES N P/ACAO FISCAL

Dados do Requerente

Nome CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LT
Endereco AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA 02312 AP 0101
Telefone BOA VIAGEM 50000 RECIFE 3033.2468

Dados do Mercantil

Inscricao 4586468
Endereco AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA 02312 AP 0101
CGC 14683238000173
Atividade ACADEMIAS DE GINASTICAS

DEFESA CONTRA O TERMO DE EXCLUSAO DO SIMPLES NACIONAL.

Os dados constantes deste Requerimento são a expressão da verdade.

Visto do COC

Matricula 07225682

Assinatura

Recife, 25 de JUNHO de 2019
As 12:24 horas

Assinatura do Requerente

MARIA JOSE DA SILVA

Observa-se que o mesmo foi analisado no mérito pelo julgador de 1º instância deste conselho, que mediante julgamento, em 26/08/2021, decidiu pela improcedência da reclamação, e manteve a exclusão do contribuinte do Regime Tributário do Simples Nacional, conforme a ementa:

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	SECRETARIA DE FINANÇAS
	CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF 1ª INSTÂNCIA

JULGAMENTO Nº 335/2021

PROCESSO Nº 15.24177.6.19

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO REITERADA NO DEVER DE EMITIR NOTA FISCAL. EXCLUSÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEI. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A duração longa do procedimento de fiscalização não enseja, *de per se*, nulidade em face da ausência se prejuízo, mormente quando o próprio contribuinte deu causa ao não apresentar documentos solicitados no Termo de Início.
2. Atos omissivos reiterados de não emitir nota fiscal ensejam a exclusão, de ofício, do SIMPLES NACIONAL.
3. Exclusão em consonância com a Lei.
4. Reclamação improcedente.
5. Decisão **não sujeita a reexame necessário**, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Após a decisão de 1º instância, a Fazenda Pública tentou comunicar o contribuinte e seu patrono com envio de correspondência com aviso de recebimento. Não obtendo êxito, procedeu a notificação por meio de publicação no diário oficial do Município, dia 20/01/2022, edição nº 008, conforme previsão legal do art. 183,III da Lei 15.563/91.

Verifica-se analisando o processo, que o contribuinte apresenta nova reclamação no dia 03.08.2022, solicitando novamente a reclamação contra a exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional. A solicitação é claramente extemporânea e inapropriada para o caso, haja vista o trânsito e julgado administrativo da demanda.

Desta feita, concordamos com o julgador de 1º instância que extinguiu o pedido sem análise do mérito.

DECISÃO

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º instância que julgou, sem análise do mérito, improcedente a reclamação contra a exclusão do simples nacional.

É o voto.

C.A.F., 03 de dezembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR